



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT
Ref. Pregão Presencial RP nº 011/2020

Ilustríssimo Pregoeiro
NICHOLAS DA COSTA MACHADO

C. W. SERVIÇOS LTDA - ME, com sede na Rua 40 nº 683-N, Bairro NOVO TARUMÃ, Cidade de Tangará da Serra-MT, inscrita no CNPJ sob nº 10.744.296/0001-09, sendo neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente e **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do Art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa **E. C. BAPTISTONI**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT abriu o processo licitatório em referência, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E TURISMO**, com o início da sessão previsto para o dia 26 de Março de 2020 às 8:00h (horário local).

No dia e horário marcado, o Pregoeiro abriu a sessão pública, solicitando a todos os proponentes o credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta de preços. Ao analisar os documentos apresentados pela



empresa recorrente **E. C. BAPTISTONI**, constatou-se que havia um representante da empresa, com a procuração, entretanto não havia o CONTRATO SOCIAL da empresa.

Os documentos exigidos para credenciamento estão elencados no item 4.3 do edital, que transcrevo abaixo:

4.3 CREDENCIAMENTO PESSOA JURÍDICA:

4.3.1. O representante legal da empresa licitante participante deverá apresentar em mãos, os seguintes documentos:

a) Cópia do RG e CPF (apresentado em cópia autenticada ou simples desde que junto esteja o original);

b) Cópia do Contrato Social (apresentado em cópia autenticada ou simples desde que junto esteja o original); (grifo nosso)

c) Termo de Credenciamento Assinado pelo Sócio Administrador da Empresa (Modelo ANEXO VI do Edital) via original ou Procuração.

d) Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com o modelo no Anexo IX ao Edital;

e) Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com o modelo no Anexo X ao Edital, somente para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que porventura estiverem com alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal.

f) Declaração de elaboração independente de proposta de preços (Modelo Anexo XIII).

Ato contínuo, após verificação preliminar do credenciamento, o Pregoeiro, informou à pessoa que estava na sessão, supostamente representando o recorrente que, por falta do documento exigido no item 4.3 – b (Contrato Social), não poderia representar a empresa, tendo em vista que não seria possível conferir se a pessoa que assinou a procuração tem poderes para isso, porém, a proposta e os documentos de habilitação seriam válidos para a licitação.



A recorrente em sua peça de recurso, alega que o documento exigido no credenciamento, estava dentro do envelope de habilitação e que o Pregoeiro poderia sanar, com intuito de aumentar a competitividade, abrir o envelope e retirar dali o Contrato Social.

Ora, Srº Pregoeiro, jamais poderia abrir o envelope de habilitação, devidamente lacrado, fora da sua fase, tendo em vista que, no momento que foi informado, pela pessoa presente na sessão, que o documento estava dentro do envelope, já havia passado a fase do credenciamento para a fase de abertura dos envelopes de proposta.

O transcurso da licitação está disposto na Lei que a regulamenta a fim de impedir a discricionariedade e o subjetivismo, garantindo critérios objetivos estabelecidos previamente. Utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Nesse mesmo diapasão, transcrevo as normativas legais que fundamentam o tema:

Lei nº 8.666/93, Art. 41.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE



ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” .

Ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO, dispõe sobre o tema, (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 6ª Edição, pág. 153):

“Enfim, não se afigura consistente a tese de que o credenciamento dispensaria formalidades, podendo fazer-se do modo mais simples possível. O interesse em eliminar burocracia inútil não pode ir a ponto de dispensar a efetiva comprovação da titularidade de poderes para vincular um certo sujeito. A ausência de exigências nesse ponto redundaria em resultados trágicos. Assim, surgiria o risco de que a empresa outorgasse documento defeituoso a um representante com a prévia intenção de justificar posterior recusa a honrar uma proposta inconveniente ou desinteressante. Nem se exclua a tentativa de prejudicar a competidores através de falsos representantes...”



Pois bem, diante do exposto vimos que o Pregoeiro agiu corretamente, atendeu às exigências do edital, não tentou de forma irregular, sanar vício insanável, jamais poderia permitir a pessoa que estava na sessão responder pela empresa recorrente, em razão de que não havia segurança jurídica de que a Procuração apresentada estava devidamente assinada por pessoa autorizada pela empresa.

DO PEDIDO

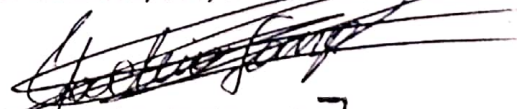
Por fim, diante de todo o exposto, requer:

1. O indeferimento do recurso proposto pela empresa **E. C. BAPTISTONI**.
2. A manutenção de todos os atos ocorridos no certame, mantendo assim a empresa **C. W. SERVIÇOS LTDA – ME**, como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tangará da Serra/MT, 02 de Abril de 2020.


[10.744.296/0001-09]

C. W. SERVIÇOS LTDA - ME

Rua 40 nº 683-N - Jd. Novo Tarumã
(65) 9956-6001

[CEP. 78.300-000 Tangará da Serra-MT]